



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10950.000848/2002-23  
**Recurso n°** 332.391 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9202-01.487 – 2ª Turma**  
**Sessão de** 12 de abril de 2011  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BANCO DO BRASIL S/A

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR

Exercício: 1998

PAF - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO.

Não deve ser conhecido o recurso especial quando não demonstrada a contrariedade à lei ou evidência de prova.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Francisco Assis de Oliveira Junior e Ronaldo de Lima Macedo.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM: 24/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire (Presidente-Substituto), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente Substituto), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Alexandre Naoki Nishioka (Conselheiro convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ronaldo de Lima Macedo (Conselheiro Convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 152/156), em face de decisão proferida pela então Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração e retificou o Acórdão 303-33.645, para: por unanimidade de votos, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, por maioria de votos, declarar a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, mediante o Acórdão n. 303-34.619, cuja ementa transcrevo:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 1998*

*Ementa: Processo administrativo fiscal. Nulidade. Cerceamento do direito de defesa.*

*As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de conhecer os detalhes tanto dos fatos motivadores da exação quanto dos parâmetros utilizados na apuração do crédito tributário lançado no auto de infração. Genérica indicação do motivo e inexistência do demonstrativo de apuração do tributo são fatos caracterizadores de cerceamento do direito de defesa e nulo é o lançamento maculado com vício dessa natureza.*

A PGFN recorre à instância especial, nos termos do art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria n. 147, publicado no DOU de 28/06/2007, com o objetivo de reformar o acórdão exarado, por suposta contrariedade à legislação tributária, conforme se observa abaixo (fls. 154-156):

*(...) Pois bem. Cabível o por estar sendo oposto contra decisão não-unânime (por maioria) da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **que julgou o caso em desacordo com a lei tributária**, conforme razões a seguir delineadas.*

*(...) A controvérsia reside na existência ou inexistência de nulidade por cerceamento de defesa, em razão da falta de motivação quanto à glosa de área de preservação permanente e pela falta do termo de apuração do tributo.*

E segue:

Em primeiro lugar, não há falta de motivação quanto à glosa da área de preservação permanente, eis que o auto de infração (fl. 36), ao mencionar “inexatidão nas informações de área isenta, no caso de preservação permanente declarada a maior que a de direito”, faz referência expressa ao Termo de Verificação Fiscal de fls. 29/30, que especifica a matéria da seguinte forma:

“Em vistoria ex-officio, o INCRA firmou o documento anexo, onde produz informações sobre o imóvel e a distribuição de suas áreas. Constata-se diversas divergências entre a DITR/98 apresentada e a Vistoria ex-officio do INCRA, como abaixo se demonstra:

- 1- Área de Preservação Permanente declarada: 100,2 hectares.
- 2- Área de Preservação Permanente encontrada: 12,1 hectares”.

Assim, o contribuinte sabia qual o tamanho da área que estava sendo glosada.

Em segundo lugar, a falta do termo de apuração do tributo é

suprida pelo próprio termo de verificação fiscal de fls. 29/30, eis que explica quais são as áreas declaradas e as encontradas. Além do mais, os documentos extraídos do sistema da Receita e anexados às fls. 13/19 dão conta dos valores declarados pelo contribuinte, enquanto o FAR – MALHA VALOR (fls. 27/28) demonstra os reais valores apurados pelo Fisco e a apuração dos mesmos, inclusive especificando a tributação da área total do imóvel, a distribuição da área utilizada, o grau de utilização, o cálculo do valor da terra nua e o cálculo do imposto devido.

Ora, os documentos que fazem parte desse procedimento foram claros ao oferecer ao contribuinte o exercício do seu direito de defesa, não havendo que se falar em cerceamento deste direito no curso do processo administrativo, até porque, o próprio contribuinte, em nenhum momento, suscitou o referido cerceamento e, ao contrário, ele impugnou o auto de infração, estando perfeitamente ciente dos valores glosados e do imposto a pagar, não questionando isso em nenhuma das oportunidades que se manifestou nos autos.

Dessa forma, a despeito do acórdão ter concluído pelo cerceamento do direito de defesa do contribuinte, o contraditório foi garantido ao mesmo, conforme demonstrado anteriormente.

Registre-se ainda que o direito processual baseia-se no princípio de que a declaração de nulidade deve indicar de forma precisa o prejuízo sofrido, sendo certo que o excesso de formalismo não mais atende aos **princípios da instrumentalidade do processo e da efetividade da prestação jurisdicional** que se espera do aparato estatal. Assim, inexistindo prejuízo à defesa do autuado, inexistente causa para a declaração de nulidade do auto de infração.

A declaração de nulidade do auto de infração configura apelo ao rigor do formalismo, posto que não houve foi inviável o exercício do direito de defesa pelo contribuinte. Pelo contrário, o contribuinte exerceu com amplo descortino seu direito de defesa, apontando os motivos de sua discordância e indicando as razões de seu inconformismo, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário.

Não houve qualquer prejuízo ao contribuinte, tendo em mira que teve oportunidade de se defender administrativamente. Ora, anulado o lançamento, o Fisco procederá a novo lançamento, com base nos mesmos documentos e agora anexando o termo de apuração do imposto, e o contribuinte impugnar novamente a exigência fiscal e todo o processo administrativo terá o mesmo curso. Isso fere amplamente o **princípio da economia processual**, tão relevado nos dias atuais.

De fato, é necessário que haja expressa referência ao prejuízo como requisito para a anulação da decisão de primeira instância ou de parte dela, *ex vi* do disposto no art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil. O certo é que ao compulsar os autos do processo, verifica-se a **inexistência** de prejuízo ao contribuinte que ampare a declaração de nulidade do lançamento em relação ao cerceamento de defesa acatado pela maioria dos julgadores da Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Por meio do Despacho n. 045/2008 (fls. 158-159), a então Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso interposto, por entender satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Devidamente intimado, o Banco do Brasil S/A apresentou contra-razões que, em síntese, alega (fls. 164-167):

(i) nenhum momento restou demonstrada como foi apurada a área de **preservação encontrada pelo auditor**;

(ii) o ora recorrido demonstrou cabalmente por documentos de vistorias realizadas a existência da área florestal declarada. Diversos laudos comprovam a existência da área, conforme laudo elaborado pelo próprio INCRA em 14.01.1998;

(iii) a inexistência de motivo que justificou a glosa de área florestal reconhecida por existente pelo laudo do INCRA, repercute a nulidade do auto de infração;

(iv) além disso, há existência de esbulho por parte de invasores de terras. Assim, a terra não estava sendo utilizada pelo Banco, mas pelos posseiros;

(v) não prospera o argumento do fisco de que não há prejuízo ao contribuinte. Ora, o contribuinte está sendo compelido ao pagamento de quase R\$ 50.000,00 atualizados, e não há prejuízo? A própria cobrança ilegal do tributo já constitui, em si, o prejuízo do contribuinte. Retomado ao início do processo administrativo, após as retificações devidas pelo Fisco, restará cabalmente demonstrado de que as terras estavam em poder de terceiros (posseiros), que existe a área florestal declarada, que a utilização da terra não estava sob controle do Banco.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Quanto à suposta contrariedade à lei tributária – pressuposto de admissibilidade do recurso -, não vislumbro a satisfação pela peça recursal, conforme se observará abaixo.

Como consignado no relatório, a PGFN recorre à instância especial, nos termos do art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria n. 147, publicado no DOU de 28/06/2007, com o objetivo de reformar o acórdão exarado, por suposta contrariedade à legislação tributária, conforme se observa abaixo (fls. 154-156):

*(...) Pois bem. Cabível o por estar sendo oposto contra decisão não-unânime (por maioria) da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **que julgou o caso em desacordo com a lei tributária**, conforme razões a seguir delineadas.*

*(...) A controvérsia reside na existência ou inexistência de nulidade por cerceamento de defesa, em razão da falta de motivação quanto à glosa de área de preservação permanente e pela falta do termo de apuração do tributo.*

E segue:

Em primeiro lugar, não há falta de motivação quanto à glosa da área de preservação permanente, eis que o auto de infração (fl. 36), ao mencionar “inexatidão nas informações de área isenta, no caso de preservação permanente declarada a maior que a de direito”, faz referência expressa ao Termo de Verificação Fiscal de fls. 29/30, que especifica a matéria da seguinte forma:

“Em vistoria ex-officio, o INCRA firmou o documento anexo, onde produz informações sobre o imóvel e a distribuição de suas áreas. Consta-se diversas divergências entre a DITR/98 apresentada e a Vistoria ex-officio do INCRA, como abaixo se demonstra:

- 1- Área de Preservação Permanente declarada: 100,2 hectares.
- 2- Área de Preservação Permanente encontrada: 12,1 hectares”.

Assim, o contribuinte sabia qual o tamanho da área que estava sendo glosada.

Em segundo lugar, a falta do termo de apuração do tributo é

(...)

De fato, é necessário que haja expressa referência ao prejuízo como requisito para a anulação da decisão de primeira instância ou de parte dela, *ex vi* do disposto no art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil. O certo é que ao compulsar os autos do processo, verifica-se a inexistência de prejuízo ao contribuinte que ampare a declaração de nulidade do lançamento em relação ao cerceamento de defesa acatado pela maioria dos julgadores da Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Para que se possa dizer que a decisão recorrida foi contrária a determinado dispositivo de lei, requisito necessário para desafiar recurso especial, é necessário que referida norma, ainda que em razão de embargos de declaração, seja levada em consideração quando do julgamento do acórdão recorrido. Não se pode dizer que o acórdão recorrido contrariou o artigo 249, §1º do CPC, quando tal norma, nem de forma indireta, foi citada ou utilizada como razões de decidir.

Quanto a matéria trazida me sede de preliminar, há de se salientar que o dispositivo apontado como infringido sequer foi discutido no acórdão recorrido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que não há de se conhecer de recurso especial se os dispositivos legais tidos como contrariados não foram objeto de debate no julgado recorrido. Confira o seguinte aresto do STJ (REsp 852826 / RJ, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 26/10/2006 p. 258):

*RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE MULTA ADMINISTRATIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 286/STF E 07/STJ. NÃO-CONHECIMENTO.*

.....

**2. Não prospera recurso especial se os dispositivos legais apontados como infringidos não foram objeto de debate pelo julgado recorrido. Incide o teor do verbete sumular 282/STF.**

Processo nº 10950.000848/2002-23  
Acórdão n.º 9202-01.487

CSRF-T2  
Fl. 4

---

*Seguiram-se embargos de declaração, rejeitados por unanimidade pelo Tribunal a quo, em face da inexistência "de quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC".(GRIFEI)*

.....

*4. Recurso especial não-conhecido.*

Nacional.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior